

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2019 - CGPC

*Dispõe sobre a realização de diligências preliminares antes da instauração dos procedimentos policiais.*

O CORREGEDOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares que lhe são conferidas e, especialmente, em conformidade com o disposto no artigo 27, incisos XIII e XVI, da Lei Complementar nº 89, de 25 de julho de 2001:

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do artigo 5º do Código de Processo Penal que prevê que *“qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito”*;

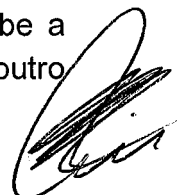
CONSIDERANDO que o limite mínimo de legalidade de um Inquérito Policial é a suspeita de prática de um fato típico, o qual nem sempre se apresenta com clareza diante da indeterminação de alguns dados essenciais, o que recomenda a realização de um levantamento preliminar;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar e padronizar todas as diligências investigativas preliminares de infrações penais que são realizadas antes da instauração dos procedimentos policiais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, no § 3º do artigo 7º e artigos 33 e 35, todos da Instrução Normativa nº 01/2015 da Corregedoria-Geral da Polícia Civil, assim como o disposto no Provimento nº 01/2010 e Ofício Circular nº 08/2012, ambos também da Corregedoria-Geral da Polícia Civil, os quais já determinam que todas as peças do Inquérito Policial e Termo Circunstanciado de Infração Penal sejam obrigatoriamente confeccionadas dentro do Sistema de Atividades Cartorárias;

CONSIDERANDO que o sistema de Procedimentos de Polícia Judiciária eletrônico – PPJ-e permite a confecção de peças cartorárias antes mesmo da instauração dos procedimentos policiais;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º, do artigo 2º da Lei nº 12.830/2013, que prevê que ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro



procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, que prevê que cabe ao Ministério Público requerer ao juiz o arquivamento de quaisquer peças de informação;

## RESOLVE

Art. 1º. É reconhecida a possibilidade de verificação preliminar para constatar a veracidade de notícia de infração penal que tenha chegado de forma precária ao conhecimento do delegado de polícia, ou que, em razão da escassez dos dados e das dúvidas suscitadas não justifiquem a imediata instauração de Inquérito Policial.

Art. 2º. Os atos produzidos durante as diligências de verificação preliminar integrarão o Inquérito Policial ou Termo Circunstanciado, quando instaurados.

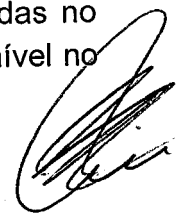
Parágrafo único – As diligências de verificação preliminar são regidas pelos Princípios da Simplicidade, Celeridade e Informalidade.

Art. 3º. É fixado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da lavratura do Boletim de Ocorrência, para a realização de diligências de verificação preliminar visando a obtenção das informações necessárias para instauração dos procedimentos policiais, nas hipóteses em que ainda não haja elementos suficientes para a imediata instauração.

§ 1º - Ao final do prazo mencionado no *caput*, caso não tenham sido coletados elementos suficientes, a autoridade policial, em ato fundamentado, indeferirá a instauração, cabendo recurso ao Chefe de Polícia, na forma do artigo 2º da Instrução Normativa nº 01/2015 – CGPC.

§ 2º – Os boletins de ocorrência noticiando infração penal de autoria desconhecida ou incerta, cujas diligências se encontrarem inviabilizadas pela ausência de elementos mínimos para a instauração de verificação preliminar de informação, permanecerão sobrestados em caráter provisório, condicionado ao surgimento de fatos que possibilitem a sua instauração.

Art. 4º – A realização das diligências de verificação preliminar, mencionadas no artigo anterior, deverão ser efetuadas dentro do Boletim em Análise, disponível no Sistema de Procedimentos de Polícia Judiciária Eletrônico – PPJ-e.

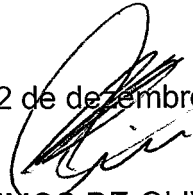


Art. 5º. Os Boletins de Ocorrência e os Boletins em Análise estarão sujeitos à fiscalização da Corregedoria Geral da Polícia Civil e do Ministério Público do Estado do Paraná, tanto nas unidades policiais, quanto por meio do Sistema de Procedimentos de Polícia Judiciária Eletrônico – PPJ-e, diretamente ou através de interoperabilidade a fim de que as disposições contidas na Instrução Normativa e no Código de Processo Penal sejam atendidas.

Artigo 6º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cumpra-se.

Curitiba, 02 de dezembro de 2019.



MARCELO LEMOS DE OLIVEIRA

Corregedor-Geral